

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

(Apensos PLs nº 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07, 1.303/07, 1.443/07, 2.841/08, 3.577/08, 3.579/08, 4.047/08, 4.155/08, 4.192/08, 4.559/08 e 5.285/09)

Disciplina o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Gustavo Fruet

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, originário do Senado Federal (PLS nº 217/95), pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e regulamentar as circunstâncias que autorizam a interceptação telefônica nas investigações criminais.

O Projeto veio a esta Casa para revisão e aqui recebeu vários apensados. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

Ao analisar a proposição principal e apensados, destaco que três delas são de origem do Senado Federal, sujeitas nesta Casa à revisão. A principal, PL nº 1.258, de 1995, (PLS 217/95), de autoria do Senador Pedro Simon, é anterior à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que atualmente regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e estabelece as circunstâncias que autorizam a escuta telefônica nas investigações criminais. A outra, em apenso, o PL nº 4.047, de 2008, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, regulamenta o assunto e revoga, integralmente, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Por último, o PL nº 4.559, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

Também destacamos o PL nº 5.285, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais. A proposição, resultado de ricos debates ocorridos ao longo dos trabalhos da CPI, revoga por completo a Lei nº 9.296/96 e cria um novo regulamento para o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

As demais proposições apensadas, de autoria dos Senhores Deputados, contribuem da mesma forma, para o aperfeiçoamento da Lei e são as seguintes:

PL nº 4.825, de 2001, de autoria do Deputado José Janene, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar como crime a divulgação, por qualquer meio, do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

PL nº 173, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Nogueira, deseja tornar mais seguras as escutas telefônicas garantindo a presença do Ministério Público em todas as etapas da investigação, tornando necessários os serviços especializados de concessionárias da área de

comunicação, determina ao juiz a obrigação de inutilizar as gravações estranhas à instrução penal, tipifica como crime de responsabilidade do juiz que decidir com leviandade sobre escuta telefônica.

PL nº 195, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, tipifica como crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, a interceptação de comunicações telefônicas, e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

PL nº 2.114, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, por prazo de 60 dias, prorrogável pelo mesmo período, comprovada a necessidade.

PL nº 4.323, de 2004, do Deputado Carlos Rodrigues, altera a legislação para garantir que o Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de escuta telefônica. Prevê, ainda, que qualquer autoridade responderá civil, penal e administrativamente, se der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredos de justiça.

PL nº 43, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, terá seu início em 10 dias, podendo prolongar-se por 60 dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período, comprovada a necessidade. Estabelece, ainda, que a empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial, deverá fazê-lo em cinco dias.

PL nº 432, de 2007, do Deputado William Woo, pretende agilizar os procedimentos relativos às investigações criminais permitindo que além da autoridade judicial, a policial também possa autorizar a escuta telefônica em situações excepcionais.

PL nº 1.303, de 2007, do Deputado Otavio Leite, requer arquivo seguro e auditável de todas as autorizações de escuta telefônica requisitadas e realizadas por autoridades de segurança pública da União, para serem conferidas a cada três meses pela Chefia do Ministério Público, pela Presidência do STF ou pela Presidência do STJ.

PL nº 1.443, de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propõe corrigir as imperfeições da Lei nº 9.296, de 1996, tais como condicionar a escuta telefônica ou captação de som e imagens ambientais à prévia instauração de inquérito policial a respeito do crime; divulgação do teor das interceptações somente com autorização do juiz que autorizou a gravação; autorizada a divulgação do material, todos os órgãos de imprensa terão acesso. Especifica quais crimes admitem a realização de escuta; proíbe a escuta entre o investigado e o seu defensor; demonstração da imprescindibilidade da prova; ampliação do tipo penal para considerar como crime, além da interceptação telefônica, toda a captação de imagem e som ambiental sem a anuência do Poder Judiciário, etc.

PL nº 2.841, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, que pretende ampliar a possibilidade legal de uso da interceptação telefônica à fase da execução da pena provisória ou definitiva, com o objetivo de localizar o condenado.

PL nº 3.577, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação pericial prévia das escutas telefônicas para compor os autos dos processos judiciais, do inquérito policial ou do processo criminal, para evitar o uso de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas cuja autenticidade é derrubada posteriormente.

PL nº 3.579, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, para considerar crime, sujeito à reclusão, de dois a quatro anos e multa, quem divulga o conteúdo das escutas telefônicas, sem autorização judicial.

PL nº 4.047, de 2008, do Senado Federal, regulamenta integralmente a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

PL nº 4.155, de 2008, do Deputado William Woo, dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação da pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados, ao término do inquérito policial.

PL nº 4.192, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, torna obrigatória a auditoria de aparelhos utilizados na escuta telefônica, a cada três meses com a presença da Polícia Federal, representantes do Ministério Público Federal e OAB.

PL nº 4.559, de 2008, do Senado Federal, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, está em vigor há 13 anos, e tem sido um grande auxílio na investigação e combate ao crime. Apesar de ter sido considerado o texto possível por ocasião de sua aprovação, trata-se de legislação que flexibiliza a garantia constitucional do sigilo das comunicações e, portanto, sua aplicação precisa ser seguida de muita segurança, para evitar a quebra indiscriminada de um direito fundamental. É tão urgente a modificação da Lei, que além desta Comissão, o tema esteve paralelamente em discussão na CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, tendo ainda o Poder Executivo enviado,

em 2008, dois Projetos sobre o assunto (PL 4.036/08 e PL 3.272/08) para os quais foi designada uma Comissão Especial.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as referidas proposições vêm para análise do mérito, em especial, quanto aos aspectos técnicos que envolvem os mecanismos de realização da interceptação legal.

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, a interceptação telefônica legal é feita da seguinte forma: um delegado da Polícia ou o Ministério Público decide investigar uma denúncia e considera que as conversas telefônicas do investigado são necessárias para se obter a prova sobre o crime em questão. As autoridades fazem o pedido de interceptação ao Juiz e justificam o pedido com a indicação dos meios que serão usados. Em 24 horas o juiz decide. A autorização vale por 15 dias, permitida a prorrogação por iguais períodos por tempo indeterminado.

Deferido o pedido, este é enviado à concessionária de serviço público onde o rastreamento dos telefones indicados pelo Juiz é filtrado pelo programa VIGIA. Por meio desse sistema, a operadora de telefonia abastece com informações o programa GUARDIÃO que armazena e avalia as gravações de ligações feitas ou recebidas pelo telefone suspeito. Terminada a escuta telefônica, o delegado envia ao juiz o resumo do período da interceptação telefônica, podendo pedir ou não a prorrogação da escuta.¹

Portanto, sem a autorização judicial é completamente proibido fazer interceptação telefônica. Esse fato é considerado um crime grave, punido com pena de dois a quatro anos de reclusão. Não obstante, o agente que faz uma interceptação telefônica ilegal quase sempre não encontra uma punição muito severa, pois o Código Penal prevê a aplicação de pena restritiva de direitos

¹O sistema Vigia é utilizado pelas operadoras de telefonia fixa e móvel. Ele pode interceptar as ligações em horas programadas de centenas de linhas em todo o país ao mesmo tempo. Tem um "escudo" na rede contra qualquer intervenção paralela. A segurança é garantida por auditorias periódicas. GuardiãO é um software utilizado pelas polícias Federal e Civil, Ministério Público Estadual e Federal e secretarias de Segurança Pública para interceptar sinais a pedido das autoridades e com mandados judiciais.

(penas alternativas) para pessoas que forem condenadas por penas que não ultrapassem quatro anos de prisão.²

Apesar de todos os esforços da Lei, as estatísticas revelam um número elevado na concessão³ de interceptações telefônicas, necessitando o cidadão de rigor na proteção desse direito fundamental e na segurança dos métodos empregados na interceptação legal das comunicações.

É que a sociedade deseja apenas que o crime seja controlado. Para tanto, está disposta a permitir que o sigilo de suas comunicações seja quebrado para permitir o sucesso das investigações. Porém, essa quebra não pode ser feita de forma indiscriminada. A sociedade deseja que diante de uma situação realmente grave, o juiz autorize a interceptação fundamentadamente; que a empresa de telefonia atenda rapidamente; que os servidores envolvidos mantenham o sigilo. Não é porque o sigilo foi quebrado para se obter uma informação que ajude a evitar ou a controlar o crime, que esta informação tenha que ser do conhecimento de todos.

O Substitutivo apresentado incorpora, além da regulamentação das interceptações telefônicas, a captação de imagem e sons ambientais – as “escutas ambientais” que mereceram breve menção na lei de crimes organizados (Lei nº 9.034/95, atualizada pela Lei nº 10.217/01), admitindo esse tipo de investigação, mediante autorização judicial.

Quais seriam, então, os meios eficazes para garantir que um direito fundamental somente seja quebrado por ordem judicial em situações excepcionais e para investigar crimes gravíssimos para os quais não se encontre outra prova? Como impedir que quadrilhas monitorem conversas telefônicas por livre iniciativa? Como garantir que a quebra do sigilo permaneça restrita ao inquérito ou instrução processual? Como as novas tecnologias poderão ser utilizadas para proteger o direito do cidadão? Neste ponto, a notícia de que a

² Ver art. 44 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25.11.1998.

³ Conforme dados do CNJ e da CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas

Polícia Federal testa um novo tipo de “grampo” que não depende da intermediação de operadoras⁴.

Essas e outras questões terão que ser respondidas à sociedade com um texto que torne a lei mais objetiva. Como se trata de tema complexo - e que sofreu diversas mudanças do ponto de vista tecnológico desde a promulgação da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 - entendendo que a melhor opção, a exemplo do que concluíram os membros da CPI das escutas telefônicas clandestinas, é a criação de um novo regulamento para o tema. Assim, opina-se pela necessidade da aprovação de uma nova legislação, que revogue e substitua a Lei nº 9.296/96.

Considerando pertinente a maior parte das proposições em tramitação nesta Comissão e, como as mesmas se repetem, acolhi as diferentes sugestões presentes em cada proposição para apresentação de um Substitutivo. Deixei de acolher o PL nº 1.258, de 1995, porque a proposição sendo anterior à Lei 9. 296/96 não traz nenhuma mudança significativa à Lei que ora se deseja atualizar. Da mesma forma os PLs nº 195, de 2003, que dispõe sobre a escuta telefônica para “fins de espionagem política” e nº 2.841, de 2008, que estende a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas à “execução da pena provisória ou definitiva”. Um, por conta do princípio de que a comunicação é inviolável e a interceptação telefônica desautorizada é crime para qualquer fim e não há necessidade de reforçar esse ou aquele propósito; outro, porque a Constituição permite a quebra do sigilo telefônico apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

⁴ A nova estrutura de interceptação, chamada de “invasiva”, possui equipamentos de varredura digital que permitirão à PF ter acesso aos sistemas das companhias sem a interferência delas. De acordo com o projeto, os grampos poderão ser autorizados pela Justiça por meio digital. Juízes, promotores e delegados responsáveis pelas investigações poderão consultar o sistema a qualquer momento. O projeto em andamento prevê que o CNJ terá acesso a dados gerais do sistema de interceptação, o que permitirá ao órgão apurar, por exemplo, o número total de grampos em curso em todo o Brasil. Hoje, para realizar essa quantificação, o conselho depende das informações restadas pelos Tribunais de Justiça estaduais. Quanto à possibilidade de abusos no uso do “supergrampo”, os envolvidos na adoção da tecnologia afirmam que responsáveis por excessos poderão ser identificados. Dizem que o equipamento só poderá ser acessado com o uso de senhas e irregularidades poderão ser descobertas em auditorias. (Jornal *Folha de São Paulo*, 16.11.09, pág. A8)

Dentre as sugestões encaminhadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, destaco a que propõe que os custos pelo serviço específico da quebra do sigilo telefônico pelas prestadoras de serviço de telefonia deixem de ser gratuitos e passem a ser pagos pelo poder público. A Agência argumenta que o custo é significativo para as empresas diante do grande número de interceptações autorizadas que vêm ocorrendo e que o repasse dos custos acaba sendo inevitável; que o custo não deveria ficar ao encargo do conjunto de usuários e sim de toda coletividade que paga impostos.

Apesar de razoáveis os argumentos, deixei de acolher a proposta em razão da expectativa de que com as modificações a serem introduzidas com a aprovação de uma nova lei sobre regras para a quebra do sigilo telefônico, haverá uma redução de interceptações, sendo prudente aguardar os efeitos da nova lei para dimensionar a questão dos custos. Na verdade, diversas fontes, com destaque para o Conselho Nacional de Justiça já têm confirmado uma diminuição significativa do número de autorizações para a quebra de sigilo telefônico concedidas pela Justiça^{5 6}.

Assim, acolhem-se as seguintes sugestões:

- Será retirada a autorização judicial de ofício, em homenagem ao entendimento de que o juiz não deve investigar e produzir provas e, dessa forma, contribuir para o debate em torno da implantação no Código de Processo Penal do denominado “juiz garantidor”. Neste caso, a autorização judicial deverá atender apenas ao pedido da autoridade policial ou do representante do Ministério Público. Ao mesmo dispositivo, acrescenta-se um parágrafo único para garantir a participação do Ministério Público em todos os pedidos de interceptação de comunicação.

⁵ Folha de São Paulo, de 14.04.09: O número de escutas telefônicas registradas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) caiu 68% nos últimos cinco meses. Dados de novembro apontavam 12.076 grampos legais no país. Em março, havia 3.814. A Justiça Estadual do Rio de Janeiro foi a que mais autorizou interceptações, aprovando 323 pedidos. Na sequência, estão os Judiciários de Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas. Segundo o ministro Gilson Dipp, corregedor do CNJ, a queda indica que a polícia e o Ministério Público estão fazendo menos solicitações de escutas e que os juízes têm sido mais rigorosos ao apreciar os pedidos de interceptações.

⁶ Portal G1 de 14.08.09: Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que cerca de 7,5 mil linhas telefônicas estão grampeadas no Brasil com autorização da Justiça, uma redução das 12 mil linhas registradas em outubro do ano passado.

- O critério de escolha dos **crimes** que podem ensejar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas foi modificado em relação à legislação atual, que admite o procedimento excepcional a todos os crimes puníveis com reclusão. Propõe-se uma lista exaustiva de crimes, nos moldes das legislações modernas, que admitem a investigação por esses meios. A lista prevista no texto original, foram acrescentadas outras classes de crimes, conforme sugestão da ilustre Prof^a Dr^a Ada Pellegrini Grinover.
- Para que o pedido de autorização de quebra do sigilo telefônico possa ser deferido em **caráter emergencial** para atender situações extremas, será permitido ao juiz autorizar a escuta liminarmente, reduzindo-se o pedido a termo, devendo a autoridade requerente comprovar a urgência. Após a decisão, os autos seguirão ao Ministério Público e retornarão ao juiz para reapreciação. Caso o juiz entenda de forma diversa, mandará suspender a autorização.
- Além da autorização devidamente fundamentada, o juiz deverá fixar o **prazo** de 10 dias para início da interceptação, além de fixar o prazo de duração da interceptação em até 30 dias. Posteriormente, em caso de indispensabilidade dessa prova, o prazo poderá ser prorrogado até 180 dias.
- Deverá ser definido **prazo** (10 dias) para atendimento das ordens judiciais e instar as concessionárias a criarem em suas estruturas um órgão unicamente responsável pelo cumprimento de ordens judiciais de interceptação e escuta telefônica.
- Uma das constatações da CPI das Escutas Telefônicas foi a ocorrência de autorizações judiciais com **fundamentação** genérica englobando vários terminais. Isso deu margem a desvios conhecidos como “barriga de aluguel”, no qual números de telefones de pessoas sem conexão com a investigação eram inseridos nos pedidos submetidos à autoridade judicial, que os autorizava de modo genérico. Acolhendo sugestão do ilustre jurista Vicente Greco Filho, incorpora-se ao Substitutivo a previsão de infração funcional do juiz que

autoriza a quebra de sigilo sem a respectiva fundamentação para cada terminal a ser interceptado. A quebra de sigilo é medida extremamente gravosa e demanda cautela em sua concessão.

- A **pena** para a interceptação de comunicação telefônica, informática ou telemática, ou quebra de segredo de justiça, não autorizada judicialmente, é aumentada de dois a quatro anos para dois a seis anos.
- Se o servidor público, autoridade policial, juiz, ministério público ou parlamentar **divulgar** o conteúdo, total ou parcial, da interceptação telefônica ou da captação de imagem e sons, legalmente realizadas e protegidas por segredo de justiça, ficarão sujeitos à pena de reclusão de dois a oito anos e multa.
- Todas as autorizações judiciais de interceptação das comunicações deverão ser **armazenadas** em meio tecnológico padronizado, seguro e auditável para ser fiscalizado. Listagens deverão ser emitidas semestralmente pelas concessionárias de telefonia com estatísticas acerca do número de telefones objeto de autorização de escuta. Cópias dessas listagens deverão ser encaminhadas, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, sob pena de multa. Ressalte-se que tal lista deverá conter tão somente informações agregadas, que não permitam a individualização de informações, de modo a preservar o sigilo das investigações e a privacidade daqueles que porventura tiveram seu sigilo telefônico quebrado. Essa redação é adequada à decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao Mandado de Segurança 27843, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, na qual se estabeleceu que, em eventuais informações enviadas pelas operadoras à CPI, não poderiam constar, de modo algum: o número de cada processo; o nome de qualquer das partes ou dos titulares dos terminais interceptados; os números dos terminais; as cópias dos mandados e das decisões que os acompanharam ou os determinaram.

- Evita-se ao longo do texto, menções desnecessárias a determinadas tecnologias ou suportes que, de alguma forma, pudessem macular a neutralidade tecnológica que o texto deve ter. Assim, optamos por redações mais genéricas, que permitem uma liberdade de escolha das **tecnologias** adotadas, conforme os critérios de conveniência e oportunidade.
- Fica previsto que a cada seis meses, uma **auditoria** dos sistemas utilizados nas interceptações pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações.
- Tema da maior relevância é o **destino** que se deve dar ao material obtido pela quebra de sigilo. É natural que as gravações contenham dados relativos à intimidade dos investigados que não são relevantes para a investigação. O mesmo pode ocorrer em relação a terceiros não investigados mencionados nos diálogos ou que, eventualmente, entrem em contato com os alvos da investigação por meio dos telefones “grampeados”. É inadequada qualquer destruição de conteúdo de gravações durante a fase do inquérito policial. Contudo, durante a fase processual, com a manifestação da defesa e a oitiva do Ministério Público, pode ser realizada a destruição de trechos de irrelevância incontroversa para o processo, com o fim de resguardar a intimidade e privacidade das pessoas. O risco de se destruir trechos de gravações é a alegação futura de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a destruição de prova que poderia demonstrar a inocência do réu.
- O Substitutivo admite a eliminação de trechos não relevantes para a investigação, mas impõe a cautela do requerimento da defesa e da oitiva do Órgão Ministerial, e da apreciação do juiz.
- No tocante aos vazamentos, que muitas vezes ocorrem em face da distribuição de mídias às partes, ao Ministério Público, e à própria autoridade policial, a Prof^a Dr^a Ada Pellegrini Grinover sugeriu que as partes escutem as gravações em juízo, sendo mantidas as mídias em cartório. Outra sugestão trata da utilização de mecanismo que permita a identificação do responsável pela

realização da cópia na geração de cópias do áudio obtidas por meio de interceptação telefônica. Desse modo, em caso de vazamento, será possível identificar no padrão do áudio indevidamente vazado determinadas características que identifiquem o responsável pela realização daquela cópia.

- O texto original previa a tipificação do crime relativo à omissão ou ação de funcionários das prestadoras de serviço de telecomunicações, os quais, devidamente requisitados, impedissem, dificultassem ou retardassem a execução da interceptação. Entende-se que as condutas descritas já configuram **crime de desobediência**, previsto no art. 330 do Código Penal, sendo desnecessária uma nova definição.
- As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a **bloquear** o funcionamento de todo celular que seja objeto de perda, furto ou roubo. Prestar serviços sem o equivalente **cadastro do identificador único do aparelho** sujeita as operadoras ao pagamento de multa.
- Ficará tipificada como **falta grave administrativa** o descumprimento da lei por servidor público, podendo o mesmo sofrer sanções, que vão da advertência até a demissão a bem do serviço público.
- Constitui garantia constitucional do acusado a **defesa técnica**. Nesse sentido, deve ser **inviolável a comunicação entre investigado/réu e seu advogado**, quando este atua nessa condição. Longe de configurar imunidade, trata-se, como dito, de uma garantia fundamental. Evidentemente, tais conversas podem vir a ser interceptadas caso o advogado entre em contato com seu cliente pelo telefone “grampeado”. O que a lei deve vedar é o uso desses diálogos como prova. Quando o advogado for ele próprio o alvo da investigação, deixará de atuar como profissional da advocacia e passará a ser co-autor ou partícipe do crime e, nessas condições, poderá ser investigado como qualquer outra pessoa. Em decisão sobre a inviolabilidade do escritório de um advogado, no qual foi instalado equipamentos de escuta ambiental, decidiu o STF no INQ 2.424 que a inviolabilidade do escritório deve ceder lugar

à “tutela constitucional de raiz, instância e alcance superiores”, quando o próprio advogado é suspeito da prática de crime, sobretudo no âmbito do seu escritório, sob pretexto de exercício da profissão (informativo STF nº 529). Decisões de outros Tribunais: “A interceptação de conversa telefônica do suspeito com o seu advogado é proibida e se vier a acontecer em razão de chamada de um ao outro, o caminho será a inutilização da prova, aplicando-se por analogia o art. 9º da Lei 9.296/96.” (TRF 4, HC 200204010077786/RS, Vladimir Freitas, 7ª. T., un., 4.6.02): *“Não prosperam as alegações relativas a eventual violação da liberdade de exercício profissional do paciente, se sobressai, da fundamentação do acórdão, que a medida foi tomada devido à possível participação do paciente em delito, devido a fatores de ordem familiar e pessoal e, não, em função do exercício da advocacia. Ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta. (STJ, HC 20087/SP, Gilson Dipp, 5ª. T., un., 19.8.03)”*.

- Caso a interceptação revele indícios de **crime diverso** daquele para o qual foi dada a autorização e não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.
- O texto original previa o **direito de resposta** ao ofendido, em caso de violação ao segredo de justiça imposto ao conteúdo das interceptações. Entende-se desnecessária a regulamentação desse instituto na lei específica, tendo em vista a incidência da legislação civil, quando trata de responsabilidade civil por danos materiais ou morais decorrentes da violação indireta de sua intimidade, honra e imagem.
- **Gravação de conversa própria.** Em que pese haver sugestões para incorporar o entendimento de que a lei não regulamenta a gravação de

conversa própria, sem conhecimento do interlocutor, a jurisprudência⁷ é pacífica e suficiente nesse sentido.

- **Histórico de chamadas.** Diferentemente dos dados telefônicos cadastrais, os quais o texto da CPI assegura acesso mediante senha pessoal e intransferível, mas sem a apreciação judicial, consideramos importante a explicitação da necessidade de autorização judicial para acesso a informações relativas ao histórico de chamadas (bilhetagem). Esse conjunto de informações (histórico de chamadas) pode conter elementos que integram a esfera de intimidade das pessoas, e nesse sentido, demandam autorização judicial para acesso. Vale registrar que veio a público, durante a CPI, situações em que se concedia senhas genéricas para acesso ao histórico de chamadas de quaisquer pessoas que entrassem em contato com alvos da investigação, sem que o magistrado apreciasse cada pedido de modo específico. O Substitutivo veda expressamente a concessão de senhas genéricas.
- **Perícia prévia.** O texto original da CPI determinava a realização de perícias prévias para atestar a autenticidade das gravações. Entendemos prescindível tal exigência, que pode configurar obstáculos à celeridade processual. Caso a defesa lance dúvidas sobre a autenticidade do material apresentado pela autoridade policial, fará requerimento ao juiz para realização de perícia, que decidirá à luz do disposto no Código de Processo Penal (art. 16, § 3º).
- **Uso de equipamentos especializados em interceptação.** Conforme apurado pela CPI, uma das razões da banalização das escutas telefônicas decorre da utilização de equipamentos rudimentares para gravação dos áudios interceptados. Tais equipamentos sequer permitem uma auditoria com vistas a identificar eventuais interceptações em desacordo com a legislação. É

⁷ "A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário" (AI 503.617-AgR, rei. min. Carlos Velloso, DJ 4.3.2005)".

"Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido" (RE 402.035-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJ 6.2.2004)".

necessário que a nova lei imponha a utilização de equipamentos com finalidade específica de armazenamento dos áudios interceptados, e que sejam passíveis de auditorias a qualquer momento. Tais equipamentos são mais seguros, inclusive quanto aos registros das ligações e podem dificultar eventuais tentativas de adulteração do conteúdo das gravações. Conforme relatos à CPI, todas as operações realizadas nesses equipamentos (do tipo Guardião, sombra ou outros existentes no mercado) ficam registrados em logs específicos. A especificação de tais equipamentos deve ser realizada pelos órgãos de segurança em regulamentos próprios. Julgamos inviável o uso de equipamentos “adaptados” para tal finalidade. Se utilizados, constituirão um ponto vulnerável de todo o procedimento.

- **Criptografia.** Trata-se de tema controverso. Se por um lado, as pessoas têm o legítimo direito de proteger suas comunicações telefônicas contra violações à intimidade e privacidade, e as empresas também têm o direito de proteção aos segredos comerciais; por outro, o Estado tem o dever de proteção da sociedade contra a prática de crimes que se utilizam das facilidades da comunicação telefônica e de outras naturezas. Algumas legislações, conforme notícias veiculadas na imprensa, tratam o uso não autorizado da criptografia como obstrução da justiça. É o caso da Alemanha, conforme matéria publicada pela revista Época⁸: “Na Alemanha, a lei Grosser Lauschangriff (ou “grande ataque de espião”) permite que órgãos de investigação monitorem locais e grampeiem telefones e ainda proíbe a criptografia de voz que serviria de proteção antigrapo, por entender que ela pode obstruir a Justiça”. O texto mantém os dispositivos oriundos da proposta da CPI.
- **Segredo de Justiça.** Frequentemente observa-se violação do sigilo das gravações de comunicações telefônicas. Uma das razões que justificam essa

⁸ <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG79786-6009-493,00-VOCE+ESTA+SEND+GRAMPEADO.html>

ocorrência é o excessivo rigor da lei atual, que impõe o segredo de justiça até o trânsito em julgado da sentença. Essa imposição acaba sucumbindo às pressões da sociedade e da mídia para revelar o conteúdo das gravações. A violação do sigilo, além de configurar crime, por vezes imprime uma grande pressão da opinião pública sobre o juiz, tendo em vista o pré-julgamento realizado, sem que se tenha conhecimento da íntegra do material coletado. Propõe-se que o segredo de justiça poderá ser revogado pelo juiz após a manifestação da defesa e da destruição de trechos irrelevantes para a investigação e que possam atingir a privacidade, a honra e a imagem das pessoas. Uma vez revogado o segredo de justiça, será possível divulgar os diálogos, acompanhado da manifestação da defesa que, àquela fase processual, já terá tido a oportunidade de apresentar sua versão.

Boa parte das sugestões acatadas, colhidas nos diversos projetos analisados, nos insumos enviados por representantes de diversos órgãos públicos e do setor de telecomunicações, e principalmente na profícua atividade da CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, está contida no Projeto de Lei nº 5.285, de 2009. O projeto apresentado pela CPI é o mais completo e mais bem estruturado, refletindo a intensa atividade da comissão nos últimos meses. Todo o trabalho da CPI gerou subsídios de grande valia para a construção de uma nova política pública acerca da quebra de sigilo telefônico, que se refletiu no Projeto de Lei nº 5.285, de 2009, em uma proposição com potencial para inserir mudanças de grande valia do ordenamento jurídico.

Contudo, ajustes ainda serão necessários. Utiliza-se o texto do Projeto de Lei nº 5.285, de 2009, como a base para a construção de um substitutivo que acolha diversas outras ideias importantes e oportunas presentes nos diversos projetos de lei que analisados para a construção deste parecer.

Alguns temas deverão ser objeto de debate e até alterações nas próximas comissões e plenário. Mas, entende-se necessário adotar este

projeto como referência pela sua abrangência mesmo em detrimento de posições discordantes para que o tema prossiga nas demais etapas, conforme o regimento.

Registro o recebimento de correspondência da Presidência do Congresso e desta Comissão, solicitando a apresentação do relatório.

Assim, considerando a qualidade do PL proposto pela CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, e as muitas sugestões colhidas ao longo do processo de realização deste parecer – algumas delas não constantes do PL nº 5.285/09 - , VOTO no mérito pela rejeição dos PLs nº 1.258/95; do PL nº 195/03; do PL nº 2.841/08 e pela **APROVAÇÃO** das proposições: PL nº 4.825/01; PL nº 173/03; PL nº 2.114/03; PL nº 4.323/04; PL nº 43/07; PL nº 432/07; PL nº 1.303/07; PL nº 1.443/07; PL nº 3.577/08; PL nº 3.579/08; PL nº 4.155/08; PL nº 4.192/08; PL nº 4.047/08, PL nº 4.559/08, e PL 5.285/09 na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

(Apenso PLs nº 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07, 1.303/07, 1.443/07, 2.841/08, 3.577/08, 3.579/08, 4.047/08, 4.155/08, 4.192/08, 4.559/08 e 5.285/09)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, de comunicações em sistemas de informática e de comunicações telemáticas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência de crimes de:

- a) tráfico de substância entorpecente e drogas afins;
- b) tráfico de pessoas e subtração de incapazes;
- c) tráfico de armas, munições e explosivos;
- d) tráfico de espécimes da fauna silvestre;
- e) corrupção de menores;
- f) lavagem de dinheiro;
- g) contra o sistema financeiro nacional;
- h) contra a administração pública, desde que punidos com pena de reclusão;
- i) contra a ordem econômica e tributária;
- j) contra o sistema financeiro nacional;
- k) falsificação de moeda ou a ela assimilados;
- l) roubo, latrocínio, extorsão simples, extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado;
- m) contrabando e descaminho;
- n) homicídio doloso;
- o) estupro;
- p) pedofilia;
- q) ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- r) outros decorrentes de ações de terrorismo; e
- s) outros decorrentes de ações praticadas por organização criminosa;

II – houver indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Seção I

Do Pedido e da Autorização

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a solicitação:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II – do Ministério Público, no curso do inquérito policial.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterá:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – a qualificação do investigado ou acusado salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – o prazo estimado da duração da quebra de sigilo;

V – a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de obtenção da prova por outros meios;

VI- a indicação das autoridades policiais responsáveis pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

§ 1º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 2º O acesso da autoridade policial às informações correspondentes ao histórico de chamadas telefônicas requer autorização judicial específica para cada assinante investigado.

§ 3º O juiz, no prazo máximo de quarenta e oito horas, decidirá sobre o pedido.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, ou que, mantido o mesmo número, mudou de prestadora.

§ 5º Presentes as condições do § 4º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 5º Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o juiz fará constar expressamente em sua decisão:

I - a indicação da autoridade responsável pela investigação;

II - os números dos telefones ou o nome de usuário ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números;

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

§ 1º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada, indicando a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo inicial de trinta dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida e comprovada a indispensabilidade do meio de prova, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

Seção II

Da Execução da Interceptação

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º A comunicação interceptada deverá ser gravada em mídia eletrônica mediante o uso de equipamentos e programas especializados em armazenamento do áudio, passíveis de auditoria técnica, instalados em localidades de acesso restrito de pessoal.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, acompanhado do áudio integral das comunicações interceptadas, da transcrição das conversas relevantes à investigação e de resumo das operações realizadas.

Art. 7º Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, **criptografados** com chaves definidas pelo juiz condutor do processo criminal.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao juiz competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção III

Das Obrigações das Prestadoras de Serviços de Telefonia

Art. 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§ 1º Na hipótese da requisição de que trata o *caput*, a concessionária deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que fora efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo, indicando os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica.

§ 2º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz ou, na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão, em sua estrutura organizacional, com órgãos destinados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.

§ 4º As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivadas, pelo prazo de cinco anos, as ordens judiciais de que trata esta Lei.

Art. 9º Ficam as prestadoras de serviços de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão

Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso, informações segmentadas por entes federativos que contemple:

I – a quantidade de interceptações em andamento;

II – a quantidade acumulada de ordens judiciais de interceptações iniciais e prorrogações.

§ 1º A não observância do prazo fixado no caput sujeita as empresas a pena de multa.

§ 2º Os equipamentos e programas das prestadoras de serviço de telefonia utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados, a cada seis meses, pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações, com a presença do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Art. 10. As prestadoras de serviços de telefonia ficam sujeitas a pena de multa em razão de danos sofridos pelos usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial.

Art. 11. As prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a bloquear o funcionamento de todo telefone móvel que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.

§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao conhecimento do identificador único do aparelho.

§ 2º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do identificador único do aparelho ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 12. Os atos processuais e a execução da interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental serão realizados, sempre que possível, por meio eletrônico aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos locais onde não for possível a utilização do processo eletrônico de que trata o *caput*, os pedidos serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo os documentos necessários.

§ 2º Na parte exterior do envelope a que se refere o parágrafo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

- I - "medida cautelar sigilosa";
- II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;
- III - comarca de origem da medida.

§ 3º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no §2º.

§ 4º Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no §1º.

§ 5º É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 13. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial, nos termos do § 1º do art. 10 do Código de Processo Penal, ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 14. Conservar-se-ão em cartório, sob sigredo de justiça, as mídias contendo as gravações das comunicações cujo sigilo tenha sido quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

§ 1º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da parte interessada, ouvido o Ministério Público.

§ 2º O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

§ 3º O sigredo de justiça que recai sobre as interceptações telefônicas e as captações de imagem e som ambiente poderá ser revogado pela autoridade judicial que deferiu a medida, após a providência prevista no § 1º, desde que a divulgação não cause prejuízo material ou moral ao acusado ou a terceiros.

§ 4º Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

§ 5º As informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações telefônicas ou captação de imagem e som ambiental poderão ser compartilhadas entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o Ministério Público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Seção V

Das Proibições

Art. 15. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu advogado são proibidas, quando este estiver atuando na função.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o investigado ou acusado e seu advogado, quando este estiver atuando na função, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado.

Art. 16. As provas resultantes das operações técnicas realizadas nos termos desta lei não poderão ser utilizadas para a instrução de processos relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi concedida, salvo quando se tratar de crime conexo ou de outro crime constante do art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese de a quebra de sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime que não se inclua nas hipóteses do *caput*, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 17. As provas obtidas por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas ou captação de imagem e som ambiental realizadas sem a observância desta lei não poderão ser utilizadas em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras previstas no *caput* aos casos de imagens e sons captados por sistemas ostensivos de segurança.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades Funcionais

Art. 18. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Lei, o juiz responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 19. Não será permitido ao juiz e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 20. Constitui infração funcional do juiz a autorização ou determinação de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental sem fundamentação em concreto ou sem a apreciação dos requisitos legais, referentes a cada terminal a ser interceptado.

Art. 21. O *caput* do art. 48 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:” (NR)

Art. 22. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.117.

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza. .” (NR)

“Art. 132.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117.” (NR)

Seção II

Das Responsabilidades Criminais

Art. 23. Constitui crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utiliza a criptografia para proteger comunicação de voz, imagem e dados, em desacordo com as normas expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 24. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática e, ressalvado o uso ostensivo de sistemas de segurança, a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.

Art. 25. Constitui crime divulgar a interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento.

§ 1º As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízos criminais.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça deverá publicar, semestralmente, relatórios estatísticos que conterão, no mínimo, as informações de que trata o caput.

Art. 27. O órgão regulador dos serviços de telecomunicações fiscalizará as prestadoras de serviços de telecomunicações exigindo delas o cumprimento das normas técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão de que trata o *caput*, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, disciplinará o padrão tecnológico, os procedimentos relativos à produção, comercialização, importação e o uso da criptografia e de sistemas de interceptação.

§ 2º A chave de acesso de qualquer comunicação criptografada deverá ser previamente depositada na ANATEL, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos utilizados em interceptações telefônicas comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.

§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o caput sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor recebido pelo equipamento.

§ 2º A comunicação a que se refere o **caput** é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente,

permutados ou em qualquer outro caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 29. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.”..... (NR)

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 31. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator